



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Maringá		UF: PR
ASSUNTO: Pronunciamento sobre mudanças no Estatuto e Plano de Carreira , Cargos e Salários do Magistério Público		
RELATOR: Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
PROCESSO N°: 23001.000359/99-86		
PARECER N°: CNE/CEB 16/2000	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 05.07.2000

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal da Educação e Cultura da Prefeitura de Maringá (PR) realiza consulta sobre a elaboração do Estatuto e Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Maringá.

Em seu artigo 65, este estatuto afirma que serão concedidas licenças em casos especiais, **verbis:**

“Art. 65 – Ao professor e ao especialista da educação estáveis, serão concedidas as seguintes licenças:

- I-** *para tratamento de saúde;*
- II-** *à gestante e à paternidade;*
- III-** *por acidente em serviço e doença profissional;*
- IV-** *para o serviço militar;*
- V-** *para concorrer a mandato eletivo sujeito á legislação eleitoral*
- VI-** *por afastamento para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;*
- VII-** *para desempenho de mandato classista;*
- VIII-** *para doação de sangue, casamento, falecimento (sic) e alistamento eleitoral;*
- IX-** *Licença compulsória.”*

Este artigo estaria em acordo com o artigo 6º, inciso I, da Resolução CEB/CNE nº 3 de 08 de Outubro de 1997: A, **verbis:**

“Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

- I-** *não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;”*

No entanto, dado que, argumenta o requerimento, 99% do quadro do magistério é do sexo feminino, sendo que boa parte desse contingente tem problemas para acompanhar filhos aos médicos e cuidar de pais idosos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lembrado na consulta, garante “desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

O Requerimento inclui a reprodução de trecho da LDB, especificamente do art. 67, que garante carreiras para o Magistério, **verbis**:

“Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*
- III- piso salarial profissional;*
- IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*
- V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;*
- VI- condições adequadas de trabalho.*

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

O requerimento indaga se não haveria contradição entre as diversas esferas da legislação.

II - VOTO DO RELATOR

O requerimento versa sobre matéria importante e básica no âmbito do Direito. O fato de uma lei permitir implicações que atingem outra lei não significa que uma lei se sobreponha à outra. O caso é particularmente simples, trata-se de disposições de leis com níveis de competências diferentes. No caso, um artigo do ECA tem atribuições que devem estar de acordo com a CF e havendo oposição entre ambas, prevalece o disposto na Lei Maior.

A atenção à criança e ao adolescente, bem como ao idoso, deve ser pensada de forma global, em termos de políticas sociais, e não com a simples ampliação de concessões trabalhistas que têm contribuição duvidosa como instrumento de política social.

Assim, conclusivamente, não há base legal para modificar a orientação conferida pela Resolução CEB/CNE nº 3, de 8 de Outubro de 1997, quando menciona que “faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na CF ” não serão incluídas nos planos de Carreira para o Magistério. O Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Maringá, aprovado em dezembro de 1998, está correto, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e as Diretrizes exaradas pelo CNE. É o parecer.

Brasília-DF, 05 de julho de 2000

Conselheiro Nelio Bizzo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente